

PROCESSO - A. I. Nº 299164.0972/04-9
RECORRENTE - BOMPREÇO BAHIA S/A
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 182-02/05
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 09/09/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0290-11/05

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO EM OUTRO ESTADO. DESTINO FÍSICO. Embora o fato gerador do ICMS ocorra no ato do desembaraço aduaneiro, a lei considera-o verificado no local da situação do estabelecimento onde ocorra a entrada física da mercadoria ou bem importador do exterior, devendo o imposto ser efetivado em favor da Unidade da Federação para onde as mercadorias foram destinadas. No caso, não restou comprovada a alegação de que as mercadorias se destinaram a outros Estados, sendo devido o imposto ao Estado da Bahia nos termos do artigo 573, I, do RICMS/97. Rejeitadas as preliminares de nulidade arguidas pelo sujeito passivo. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal, que julgou Procedente o Auto de Infração lavrado em 24/09/2004, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, em virtude da falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$35.924,49 relativo à importação de mercadorias e/ou bens ingressados fisicamente no Estado da Bahia, com importador estabelecido em outra Unidade da Federação e o desembaraço aduaneiro ocorreu em Estado diverso de seu domicílio, conforme documentos às fls. 5 a 15.

O recorrente representado por advogado, no dia 09/12/2004 interpõe defesa administrativa, na qual alega equívoco no preenchimento da nota fiscal de entrada, utilizando talonário do estabelecimento autuado ao invés do situado no Estado de Pernambuco; indica o conhecimento de transporte e demais documentos da importação, inclusive a liberação do desembaraço da mercadoria sem o recolhimento do ICMS, por se tratar de produto importado de país signatário do Tratado Internacional GATT, por força de Liminar, e que o destino físico da mercadoria era o estabelecimento Bomprefco localizado no Estado de Pernambuco.

Mantém linha inflexível quanto ao entendimento de que se houvesse imposto devido, este o seria ao Estado de Pernambuco, onde se domicilia o importador.

Aduz que no Auto de Infração não foi observado o disposto nos artigos 112 e 142 do CTN e 37 da CF, por não entender a existência de provas concretas quanto à motivação da infração, e que o agente fiscal adotou a forma mais gravosa.

Na informação fiscal a fl. 71, os autuantes salientam a falta de comprovação do recolhimento do ICMS por ter sua condição obstada por medida judicial suspensiva, conforme documento a fl. 8; crédito este que foi constituído para salvaguardar e evitar a decadência, já que havia divergências documentais e que o fato da nota fiscal de entrada que capeia a operação, indicar a Bahia como o

Estado destinatário das mercadorias importadas, e desta forma transmitir o ônus do imposto, consoante art. 573, incisos I, III, § 1º, do RICMS/97.

A ilustre 2ª JJF entendeu que a questão deva ser dirimida a partir do destino físico das mercadorias importadas, o que definirá a qual unidade federada é devido o pagamento do imposto. A folha 7, a Nota Fiscal nº 50608 que acobertava o trânsito da mercadoria, é documento fiscal de entrada emitido pelo estabelecimento autuado, restando inequivocadamente que a mercadoria tinha o destino físico para o Estado da Bahia, para o qual saiu, diretamente do Estado do Rio Grande do Sul, tendo em seu percurso sido apreendida no Posto Fiscal Benito Gama.

Observam mais, que o autuado não comprovou ter efetuado o recolhimento através GNRE em favor do Estado que alega ser devido o imposto, carecendo destacar, ainda, que não existe registro no SICAJ – Sistema Integrado de Controle de Acompanhamento de Processos Administrativos Judiciais, qualquer indicação ou referência a Liminar de Mandado de Segurança Nº 196086979-5 o que remete à conclusão que tal Liminar possa ter sido concedida pelo Estado de Pernambuco.

Decidiu pela Procedência do Auto de Infração.

Em seu Recurso Voluntário o recorrente ratifica as razões oferecidas na impugnação, requerendo Provimento e decretando a total improcedência do Auto de Infração, pois que o Estado da Bahia não pode ser o arrecadador do ICMS, dado que a mercadoria importada não foi destinada a estabelecimento neste Estado, e que mesmo se fosse dessa forma, ainda assim o imposto seria devido ao Estado onde está localizado o estabelecimento importador, no caso em Pernambuco; e que em situação de dúvida, que a interpretação, consoante art. 112 do CTN, seja a mais favorável ao recorrente.

A PGE/PROFIS considera acertada a Decisão da Primeira Instância, na qual os ilustres membros da 2º JJF julgaram Procedente o Auto de Infração em lide, pois que;

- 1) o autuado, consoante nota fiscal de entrada apenas a folha 7 do PAF era destinatária das mercadorias importadas;
- 2) o desembarço alfandegário ocorreu no Rio Grande do Sul e a mercadoria seguiu para a Bahia, sem transitar pelo estabelecimento Bompêco S/A em Recife, Pernambuco;
- 3) a legislação, art. II, I, “d” da Lei Complementar nº 87/96, especifica que o local para efeito de cobrança de imposto em se tratando de mercadoria vinda do exterior, é o estabelecimento responsável onde ocorrer o ingresso físico desses mesmos bens, o que é regrado exatamente assim no art.13, I “d” da Lei nº 7.014/96;
- 4) o RICMS/97 em seu art. 573, I parágrafo 1º, preconiza caber o recolhimento do imposto oriundo da importação de mercadorias, na unidade federada onde estiver localizado o estabelecimento no qual se derem as entradas físicas desses produtos, sempre que houver transmissão de propriedade sem que os mesmos transitem pelo estabelecimento físico do importador, e que este importador deverá recolher o tributo em favor da unidade federada em cujo território houver ocorrido ingresso físico, mediante documento de arrecadação previsto na legislação estadual local ou através a GNRE (Guia Nacional Recolhimento de Tributos Estaduais).

Opinam por Não dar Provimento ao Recurso Voluntário apresentado e manter em sua inteireza a Decisão da 2ª JJF.

VOTO

A lavratura do Auto de Infração nº 299164.0972/04-9 no Posto Fiscal Benito Gama, neste Estado, foi ocasionado em decorrência ao não pagamento do imposto (ICMS) incidente na importação de mercadorias destinadas a estabelecimento situado neste mesmo Estado.

Apropriadamente a 2^a Junta de Julgamento Fiscal destacou os aspectos relevantes, citando legislação aplicável, de sorte a não pairarem dúvidas quanto à tipificação legal da infração.

A constatação da Nota Fiscal nº 50608 emitida em 17/09/04 pelo estabelecimento Bomporeo Bahia S/A, elimina dúvidas quanto ao verdadeiro destino físico das mercadorias importadas, e de conformidade ao art. 573, I, §1º do RICMS/97 cabia o recolhimento do imposto, no caso de importação, a favor da unidade federada onde está situado o estabelecimento em que ocorreu a entrada física das mercadorias, e o recolhimento do ICMS será efetuado pelo importador (conforme citado §1º, a favor da unidade federada em cujo território se der a entrada física desses bens), através emissão de documento previsto na legislação estadual local ou através a Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE). Ademais, conforme verificado no SICAJ (Sistema Integrado de Controle de Acompanhamento de Processos Administrativos Judiciais) a aludida Liminar de Mandado de Segurança, de nº 196086979-5 não está contida dentro das concessões da Justiça do Estado da Bahia.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado para manter a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 299164.0972/04-9, lavrado contra BOMPRECO BAHIA S/A, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$35.924,49, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de agosto de 2005.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR – RELATOR

CLAÚDIA MAGALHÃES GUERRA - REPR. DA PGE/PROFIS